



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.277 - SC (2013/0152088-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)**
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
 PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
 PAULO GUILHERME PFAU
 PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
EMBARGADO : **EVALDO BENTHIEN FILHO**
ADVOGADO : **EVALDO BENTHIEN FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 544, § 4º, I. RAZÕES DO REGIMENTAL. FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES TIRADAS NO DECISUM OBJURGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, ESTE NÃO CONHECIDO.

1. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.277 - SC (2013/0152088-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
EMBARGADO : EVALDO BENTHIEN FILHO
ADVOGADO : EVALDO BENTHIEN FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES APONTADOS PELA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (e-STJ fl. 685).

A instituição financeira ora embargante busca, em síntese, impugnar, tardiamente, os óbices apontados pela decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, quais sejam, as Súmulas 282 e 284/STF, bem como 07 e 83/STJ.

Devidamente intimada, o embargado não apresentou impugnação, conforme certidão de e-STJ fl. 701.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.277 - SC (2013/0152088-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão hostilizada, contudo, não pode ser conhecida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões recursais e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

In casu, evidente que a parte recorrente busca, nesta sede recursal, impugnar os fundamentos esposados pelo Tribunal local para negar seguimento ao recurso especial.

Impende asseverar que a impugnação tardia dos óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pela Corte estadual, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada, a qual entendeu pela incidência, à espécie, da previsão contida no artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, incidente, ao caso, a preclusão consumativa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ).

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 226239/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/04/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 436997/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/02/2014, grifei)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que deixou de admitir o recurso especial aos fundamentos de que a pretensão recursal esbarra nos óbices sumulares ns. 282 e 284/STF, bem como 07 e 83/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, a instituição agravante limitou-se a tecer alegações genéricas de inadequação dos impeditivos apontados pela decisão de admissibilidade do Tribunal a quo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido

Com efeito, no que pertine ao impeditivo sumular 07/STJ, se o intuito era atacá-lo, caberia à parte 'refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias' (AgRg no AREsp 119556/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/09/2012).

De outro lado, se objetivava impugnar os impeditivos consubstanciados nas Súmulas 282 e 356/STF, ou seja, se o fim era afastar a ausência de prequestionamento, deveria a parte ter apontado os trechos do acórdão combatido nos quais restaram debatidas as teses jurídicas em torno dos dispositivos de lei federal tidos por malferidos.

*Por derradeiro, vale frisar que 'é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, **demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo**' (AgRg no REsp 1.402.488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/03/2014, grifei).*

Destarte, na hipótese concreta ora em testilha, a parte insurgente esquivou-se do ônus que lhe competia, qual seja, a impugnação efetiva e específica dos impeditivos apontados pela decisão de admissibilidade do Tribunal a quo, sendo certo que as razões apresentadas no agravo demonstram clara violação ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- Cumpre à parte, nas razões do agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, **é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.**

2.- A agravante, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência das Súmulas 5, 7 e 13/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido' (**AgRg no AREsp 79.569/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 01/02/2012**)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, **infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.' (**EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, grifei**)

Assim, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.
Intimem-se" (e-STJ fls. 685/687, grifo no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e deste não conheço.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0152088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 345.277 / SC

Números Origem: 005020117978 20070199717

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) PAULO GUILHERME PFAU NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVALDO BENTHIEN FILHO
ADVOGADO	: EVALDO BENTHIEN FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) PAULO GUILHERME PFAU NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EVALDO BENTHIEN FILHO
ADVOGADO	: EVALDO BENTHIEN FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.